



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RANILSON RAMOS:

PROCESSO TC Nº 18100403-3
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO
Prestação de Contas Anual – Exercício 2017
Relatório de Governo – Prefeito Municipal

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, já qualificada, por meio de seus advogados que subscrevem a presente peça, já habilitados, vem perante Vossa Excelência, apresentar

DEFESA ESCRITA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS

em face do Relatório de Auditoria encaminhado eletronicamente, com base no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (artigo 49 e seguintes da Lei Estadual nº 12.600/2004), e nos termos que seguem para, ao final, requerer a aprovação das contas, posto que as falhas apontadas serão plenamente justificadas.

NO MÉRITO

O Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais apontou algumas deficiências na Prestação de Contas do Exercício Financeiro



de 2017, da Prefeitura Municipal de João Alfredo. Contudo, como já dito, as falhas apontadas são plenamente justificadas.

O item 10 do Relatório Prévio apresenta as Conclusões da Auditoria. Assim, seguiremos a ordem apresentada neste item.

Contudo, o artigo 59, da Lei Estadual nº 12.600/04, que trata da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco, diz quando devem ser julgadas regulares as contas, senão vejamos:

Art. 59. **As contas serão julgadas:**

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis; (destacamos)

Assim, conforme demonstraremos, não há razão pela não aprovação das Contas do Exercício 2017, da Prefeitura de João Alfredo, posto que a Prestação de Contas apresentada expressou, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão da Defendente, pelo que deve-se dar total quitação ao Exercício em tela.

[ID.01] LOA COM RECEITAS SUPERESTIMADAS, NÃO CORRESPONDENTES À REAL CAPACIDADE DE ARRECAÇÃO DO MUNICÍPIO, RESULTANDO EM DESPESAS IGUALMENTE SUPERESTIMADAS (ITEM 2.1).

A Equipe de Auditoria aponta que o conteúdo da LOA não atende à legislação, bem como a peça orçamentária apresenta uma superestimação das receitas e despesas para o exercício 2017, o que não corresponde a real capacidade de arrecadação e dispêndios do município.

Contudo, vale salientar que a mesma foi elaborada considerando as prioridades programáticas estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2014/2017, assim como observa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 e, também, as normas do Direito Financeiro expressas na Lei Federal nº 4.320/64 e as disposições da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



A receita prevista foi formulada inteiramente dentro de estimativas realistas, sem supervalorizações, considerando a estabilidade monetária vigente no País. Observadas as características e peculiaridades locais.

As Receitas municipais são formadas por recursos diretamente arrecadados pelo Tesouro Municipal e pelos Órgãos da Administração Indireta, assim como pelos recursos transferidos constitucionalmente pela União e Estado. Além destes, os recursos oriundos de Convênios já firmados com o Governo Federal.

Quanto aos gastos municipais, para o ano de 2017, os critérios para fixação da Despesa e alocação dos recursos públicos são os seguintes:

DESPESAS VINCULADAS que por lei, determinam o comprometimento antecipado de parte da Receita do Tesouro Municipal:

- Educação – 25% da arrecadação dos impostos, Artigo 212, da Constituição Federal;
- Saúde – 15% da Arrecadação de impostos a que se refere o Artigo 155 e dos recursos dos artigos 158 e 159, da Constituição Federal;

DESPESAS COMPULSÓRIAS, que fundamentalmente devem ser efetuadas pelo Município: Pessoal e Encargos Sociais, Precatórios Judiciais, Encargos da Dívida, Contrapartidas de Convênios e Operações de Crédito, Obrigações Patronais.

Demais DESPESAS, que permitam o funcionamento da máquina administrativa municipal, tais como os contratos de manutenção dos Órgãos, encargos com energia, telefonia, água e esgoto, combustível, entre outras.

Como podemos observar abaixo no comparativo das **Receitas Orçadas X Receitas Arrecadadas** no exercício de 2017, fica evidente que tanto as receitas correntes quanto as receitas de capital foram sacrificadas e seus repasses durante o exercício de 2017 ficaram aquém da previsão orçamentária inicial.



Classificação Econômica	Receita Orçada	Receita Arrecadada	Déficit de Arrecadação	% Arrecadado
Receitas Correntes	74.307.000,00	59.692.543,28	-14.614.456,72	80,33
Receitas de Capital	8.793.000,00	1.614.209,54	-7.178.790,46	18,36
TOTAL	83.100.000,00	61.306.752,82	-21.793.247,18	73,77

Na verdade, no momento de elaboração das peças de Planejamento LDO, PPA e LOA para 2017, o município pleiteava arrecadar através da formalização de Convênios e Transferências de capital um valor bem maior do que verdadeiramente aconteceu.

Contudo, não há de se falar em deficiência no processo de execução orçamentária configurando ausência de planejamento na elaboração do orçamento, o que houve durante a execução do exercício de 2017 foi que as transferências intergovernamentais foram bem abaixo do previsto fazendo com que o gestor ficasse impossibilitado de executar o orçamento em sua totalidade.

Requer a consideração deste item, para a aprovação das Contas.

[ID.02] LOA COM PREVISÃO DE DISPOSITIVO INAPROPRIADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, POIS, NA PRÁTICA, É MECANISMO QUE LIBERA O PODER EXECUTIVO DE CONSULTAR A CÂMARA MUNICIPAL SOBRE O ORÇAMENTO E DESCARACTERIZA A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA COMO UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO (ITEM 2.1).

Seguindo com a análise do relatório preliminar, ver-se que a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2017, do município, atendeu a todas as exigências formais na sua elaboração, sendo apontada hipoteticamente como falha a estimativa da receita apresentadas.

Quanto aos créditos adicionais suplementares, constantes no artigo 8º, fica autorizado que é de até 40% (quarenta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, sendo esse limite duplicado para as suplementações das dotações destinadas das seguintes despesas:

I – do Poder Legislativo;



- II – de pessoal e encargos;
- III – com previdência social;
- IV – com o pagamento da dívida pública;
- V – de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social;
- VI – Despesas destinadas à defesa social, combate aos efetivos de catástrofes, secas e as epidemias;
- VII – despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União;

Nos termos do Relatório de Auditoria, isso supostamente implicaria um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, atentando contra a vedação contida no artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal.

Que pese o arrazoado exposto no relatório preliminar, cabe observar que a Lei Federal nº 4.320/64, ao tratar do orçamento público, dispôs em seu artigo 7º que a própria Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Executivo para a abertura de créditos suplementares até determinada importância, desde que obedecidas às disposições do seu artigo 43, o qual, por sua vez estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis, devendo ser precedida de exposição justificativa.

Veja-se que a despesa excepcionada no artigo 8º, possuem limites objetivos em leis federais, que devem ser observadas independentemente de previsão em Lei Municipal, o limite com pessoal (LRF).

A exceção do artigo 8º da lei, apenas exclui do percentual remanejamento as despesas referentes aos itens já citados. O artigo 8º não está tornando ilimitado o gasto público, apenas está dizendo que o limite previsto no artigo para eventuais remanejamentos orçamentários. Porém, tais despesas públicas devem observar os limites objetivos fixados em outras leis existentes.



Salientamos que independente das exceções citadas no artigo 8º, o percentual de suplementação durante o exercício de 2017 foi de 26,26%, conforme demonstrativo em anexo (**Anexo 01**).

Por fim, todos os créditos adicionais foram abertos com fontes de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial de R\$ 83.100.0000,00.

Dessa forma, os créditos adicionais abertos não geraram qualquer despesa extra ao Município, capaz de gerar desequilíbrio financeiro, tendo buscado sempre a otimização dos gastos públicos.

Assim, ver-se a correção do instrumento legal, não havendo qualquer mácula a ser apontada, devendo as contas serem aprovadas.

[ID.03] AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO (ITEM 2.2).

Em seu Relatório preliminar, o Auditor aponta que o Município de João Alfredo não apresentou a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma desdobrada, conforme previstos nos Anexos I e II do mesmo decreto (artigo 1º), em desconformidade com o art. 8º da LRF.

Entretanto, tal **falha está sendo devidamente e tempestivamente sanada, posto que estamos acostando o Decreto Municipal nº 064/2016, com seus anexos e planilhas da programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos (Anexo 02).**

O parágrafo único, do artigo 131, da Resolução T.C. nº 15/2010 (Regimento Interno do TCE/PE), dispõe que é facultado a parte, em qualquer fase do processo, requerer a juntada de documentos:

Art. 131. As alegações de defesa prévia serão admitidas dentro do prazo de trinta dias a que se refere o artigo 49, da Lei Orgânica, salvo exceções previstas neste Regimento Interno ou em ato normativo específico.



Parágrafo único. É facultado à parte, em qualquer etapa do processo, requerer a juntada de documentos e comprovantes de fatos novos ou supervenientes que possam afetar o mérito da deliberação, mediante expediente dirigido ao Relator, ou ao seu substituto, que decidirá a respeito.

Dessa forma, resta comprovado que a falha apontada pelo ilustre auditor foi tempestivamente sanada, inclusive, antes de qualquer impugnação. A inclusão do fato no relatório preliminar somente é digna de registro factual, contudo, não se constitui em uma falha que motive a imposição de sanções sob o aspecto legal aqui focado.

[ID.04] DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 1.082.394,49, OU SEJA, O MUNICÍPIO REALIZOU DESPESAS EM VOLUME SUPERIOR À ARRECADAÇÃO DE RECEITAS (ITEM 2.4).

O Relatório de Auditoria aponta que o Município realizou despesas e volume superior ao arrecadado, no montante de R\$ 1.082.394,49, gerando um déficit de Execução Orçamentária.

Primeiramente, saliente-se que as receitas orçamentárias no exercício de 2017 perfizeram um montante de R\$ 61.306.752,82, que entraram nos cofres municipais de forma definitiva no patrimônio e que poderão financiar políticas públicas e os programas de governo.

Enquanto que, a despesa executada no exercício em tela foi de R\$ 63.008.489,86 que é o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para custear os serviços públicos prestados à sociedade ou para a realização de investimentos.

Desta feita, houve um déficit orçamentário de R\$ 1.701.737,04:

Descrição	Arrecadação / Execução
(+) Receita	61.306.752,82
(-) Despesa (considerando as alterações orçamentárias)	63.008.489,86
= Déficit de Execução Orçamentária	1.701.737,04



Podemos dizer que o déficit orçamentário verificado pode ser levado em consideração, diante da dificuldade, esforço e comprometimento da Gestora oferecer serviços de qualidade como Educação e Saúde, os quais tem custos elevados. A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino os 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu percentual de 27,67%, ou seja, ultrapassou o mínimo em 2,67%.

A aplicação nas ações e serviços públicos de saúde os 15% da receita vinculável em saúde atingiu um percentual de 32,38%, ou seja, ultrapassou o mínimo em 17,38%.

A desaceleração da economia do país e o cenário de inflação provocam crises nas economias municipais. As despesas são cada vez mais altas e as receitas não crescem no mesmo ritmo. 'Desabaram' as receitas oriundas de repasses do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Os contribuintes estão deixando de pagar em dia os impostos próprios (principalmente o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU).

Neste cenário, vem requerer a consideração para a não rejeição das contas, posto que podemos considerar o Exercício de 2017 como atípico.

[ID.05] AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA (ITEM 2.4.1).

Os Auditores apontam a ausência de arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa Municipal e baixo percentual de arrecadação da receita tributária própria.

O nobre auditor apontou uma divergência no valor da RCL apresentada no RREO referente ao encerramento do exercício de 2017. Segundo o auditor, o valor da RCL deveria ser R\$ 56.020.509,25 e não R\$ 55.401.166,70, sendo a diferença de R\$ 619.342,55 a maior. Essa divergência seria da diferença do Demonstrativo da Receita e o informado no *site* do Fundo Nacional de Saúde.

Quando comparamos o demonstrativo apresentado no RREO com o demonstrativo apresentado no Apêndice I, do relatório preliminar de auditoria, identificamos que os valores com divergências foram nas rubricas **1721.33.00. Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS R\$ 304.840,82**; e na



1721.35.00. Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE R\$ 314.505,00.

Pois bem, o valor lançado no Anexo I no apêndice do relatório de auditoria, na rubrica Transferências de Recursos do SUS – Repasses Fundo a Fundo está o valor total do site do Fundo Nacional de Saúde de R\$ 6.720.439,77, porem temos a esclarecer que:

- O valor de R\$ 6.720.439,77 é composto pelo valor total das ordens de créditos repassadas durante o exercício de 2017, inclusive as do bloco de investimento. Sendo assim, o valor de R\$ 250.990,00 está lançado na rubrica 2471.01.00.00 Transferências de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde;
- O valor do repasse referente ao Teto Municipal de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar no valor de R\$ 903.329,16 apresentado no site, foi lançado pelo valor líquido de R\$ 888.853,47 (valor creditado na conta corrente);
- O valor do repasse referente ao Programa Saúde na Escola, foi lançado equivocadamente na rubrica 2421.01.00.00 Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS R\$ 61.676,00;
- Foram creditados na conta da Vigilância em Saúde no dia 03.01.2017 referente a competência de dez/2016 no valor R\$ 21.892,25 e R\$ 408,62. (**Anexo 03**)

RECEITA INVESTIMENTO (A)	250.990,00
DESCONTO MAC (B)	14.475,69
LANÇADO EQUIVOCADAMENTE (C)	61.676,00
03.01.2017(D)	408,62
03.01.2017 (E)	21.892,25
TOTAL (A+B+C-D-E)	304.840,82

Relativo ao valor divergente nas Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, quando comparamos o demonstrativo apresentado no RREO com o demonstrativo apresentado no apêndice I do relatório preliminar de auditoria, identificamos que a diferença do site para o lançado é o valor de 314.505,00, porem esse valor está lançado na rubrica 2471.02.00.00 Transferências de Convênio da União Destinadas a Programas da Educação, relativo ao Programa Caminho da Escola – Ônibus Pronacampo (**Anexo 04**). Sendo assim, não tem que se falar de divergências da RCL.



Importante observar, ainda, que o Município de João Alfredo possui diversas Ações Executivas para a cobrança dos créditos Municipais, sejam tributáveis ou não. Contudo, grande parte das Ações são provenientes de devoluções determinadas por esta Corte de Contas em face dos Ex-Gestores e Ex-Vereadores.

Neste passo, as ações competentes de cobrança/execução foram devidamente ajuizadas, mas, pelo fato de a Comarca de João Alfredo possuir apenas 01 (uma) Vara, dificulta o andamento das Ações. Outro fato importante é o de que os executados não possuem recursos para quitar seus débitos, onde várias execuções estão paralisadas tendo em vista que não foram encontrados bens que sirvam para garantir as execuções.

Assim, o problema do recebimento dos créditos inscritos na Dívida Ativa Municipal vai além de ações da Prefeitura.

Desta feita, merece consideração do presente item, para a aprovação das contas.

[ID.06] AUSÊNCIA DE REGISTRO, EM CONTA REDUTORA, DE PROVISÃO PARA PERDAS DE DÍVIDA ATIVA, EVIDENCIANDO, NO BALANÇO PATRIMONIAL, UMA SITUAÇÃO NÃO COMPATÍVEL COM A REALIDADE (ITEM 3.2.1).

Consta do relatório preliminar que o município, no bojo da prestação de contas, teria deixado de apresentar a provisão para perdas de dívida ativa, conduta que representou um superdimensionamento do Ativo Circulante do município.

Contudo, cabe esclarecer que o Município de João Alfredo produziu o documento 06, em consonância com as normas que determinam seu preenchimento.

Como já dito, a desaceleração da economia do país e o cenário de inflação provocam crises nas economias municipais. As despesas são cada vez mais altas e as receitas não crescem no mesmo ritmo. 'Desabaram' as receitas oriundas de repasses do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Os contribuintes estão deixando de pagar em dia os impostos próprios (principalmente o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU).

Mais uma vez, salientamos que o Município de João Alfredo possui diversas Ações Executivas para a cobrança dos créditos Municipais, sejam tributáveis ou não.



Contudo, grande parte das Ações são provenientes de devoluções determinadas por esta Corte de Contas em face dos Ex-Gestores e Ex-Veredores.

Neste passo, as ações competentes de cobrança/execução foram devidamente ajuizadas, mas, pelo fato de a Comarca de João Alfredo possuir apenas 01 (uma) Vara, dificulta o andamento das Ações. Outro fato importante é o de que os executados não possuem recursos para quitar seus débitos, onde várias execuções estão paralisadas tendo em vista que não foram encontrados bens que sirvam para garantir as execuções.

Então, requer mais uma vez a consideração do presente item, para a aprovação das contas.

[ID.07] NÃO FORAM RECOLHIDAS AO RGPS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS NO MONTANTE DE R\$ 25.097,54 (ITEM 3.4).

A Equipe de Auditoria aponta que não houve repasse integral das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), deixando de ser repassado o montante de R\$ 25.257,54.

Esclarecemos que durante o mês de maio/2017, foi descontado no FPM, indevidamente a título rubrica RFB-PREV-PARC60 no demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil o valor de R\$ 33.904,95, conforme demonstrativo em anexo (Anexo 05).

Por outro lado, nesse mesmo dia (10/05/2017), foi retido no FPM, indevidamente, a título da rubrica RFB-PREV-PARC53, o valor de R\$ 23.220,99.

Para sanar tal erro, foi transferido o valor para o pagamento de obrigações correntes da Prefeitura Municipal, conforme Ofício e Planilha em anexo anexa (**Anexo 06 e 07**).

Assim, levando em consideração o valor retido pelo INSS, salientamos que o valor não repassado ao INSS é de um valor irrisório de **R\$ 943,28**, e não de 25.257,54; ou seja, o valor não repassado representa apenas 0,03% do total devido durante o exercício de 2017, que foi de R\$ 3.035.469,05.

Diante da ínfima quantia não repassada (R\$ 943,28), requer a consideração para a quitação integral da Defendente e aprovação de suas contas.



[ID.08] INCAPACIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO OU NO CURTO PRAZO DE SEUS COMPROMISSOS DE ATÉ 12 MESES (ITEM 3.5).

O Relatório de Auditoria, neste item, realizou apontamentos sobre a Liquidez Imediata do Município do João Alfredo, que passou de R\$ 1,42 em 2016 para R\$ 1,13 em 2017, como também traz a apuração da Liquidez Corrente que passou de R\$ 1,64 em 2016 para R\$ 1,25 em 2017. Podemos verificar que houve uma queda tanto na liquidez Imediata, quanto na Liquidez Corrente.

Mesmo diante do esforço empregado pela gestora municipal, a equipe identificou que o município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo tendo em vista os índices acima mencionados, contudo, cabe apresentação alguns motivos para tal ocorrência, como: as dificuldades financeiras porque passaram os Municípios Brasileiros, e não somente o Município de João Alfredo, diante da queda de receita mensal, muitas vezes de forma surpreendente, sobretudo das receitas transferidas, que prejudica qualquer planejamento financeiro, culminando em déficit inevitável.

Não obstante isso, esta Corte de Contas tem considerado “que a situação de liquidez corrente negativa deve ser ponderada, diante das melhorias da arrecadação das receitas tributárias próprias e das diminuições da dívida flutuante e do total de gastos com pessoal do Município, e este *déficit* financeiro, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas” (PARECER PRÉVIO, PROCESSO TCE-PE Nº 1480045-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO (EXERCÍCIO DE 2013), INTERESSADA: Sra. MARIA LÚCIA MARIANO DE MIRANDA, RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

Em conclusão, as variações com quedas bruscas da receita, **saldo de débitos vindos de outros governos**, por sua vez, vão refletir nas contas municipais de forma negativa, a ponto de gerar déficit, alheio à vontade de qualquer gestor.

Desta feita, não se vislumbra nenhum óbice para aprovação das contas em tela.

[ID.09] REPASSE DE DUODÉCIMOS AO PODER LEGISLATIVO APÓS O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ITEM 4).



[ID.10] REPASSE DE DUODÉCIMOS AO PODER LEGISLATIVO MENOR QUE O VALOR FIXADO NA LOA (ITEM 4).

No Relatório de Auditoria, nestes itens, a Equipe aponta que houve o repasse do Duodécimo para a Câmara de Vereadores em atraso, no que se refere ao mês de fevereiro de 2017, e que houve o repasse a menor do fixado na LOA.

E, conforme orientação dessa Corte de Contas, bem como do próprio Relatório, deve ser repassado o menor dos valores dentre o limite constitucional e a dotação prevista no orçamento, onde no presente caso foi R\$ 2.247.704,64.

Contudo, na apuração da equipe de auditoria, o percentual de 7% da receita equivalia a R\$ 2.247.704,64, percentual este levantado com o valor do **IPVA** a maior que o apresentado no Anexo X – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

No **Apêndice X do Relatório de Auditoria** está informado o valor do IPVA R\$ 785.963,46, porém o valor apresentado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada referente ao IPVA 2016 foi, na verdade, de R\$ 355.094,72.

Então, no exercício de 2016 aconteceu o seguinte: O valor de R\$ 356.328,72, relativo a receita do IPVA, foi lançado equivocadamente na rubrica 1113.05.00.01 – ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Desta forma, verificamos que houve um equívoco na escolha da rubrica no momento do lançamento da receita, fato este que trouxe uma arrecadação a menor de R\$ 89.082,18, pois os valores foram arrecadados pela parcela líquida.

Sendo assim, ao refazermos o cálculo, verificamos que o valor devido a título de duodécimo para o exercício de 2017 era de R\$ 2.223.779,58, conforme planilha em anexo (**Anexo 08**).

Verificamos ainda que o valor efetivamente repassado no exercício de 2017 foi de R\$ **2.217.543,83**, sendo repassado a menor do que o limite constitucional o montante de R\$ 6.235,75 (seis mil e duzentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 0,28%.

Dessa forma, não deve ser considerado Crime de Responsabilidade, posto que os valores que deixaram de ser repassados são de pequena monta, que não influenciou nos serviços do Poder Legislativo de João Alfredo.



Aliás, ainda que os valores apontados no Relatório de Auditoria estejam efetivamente refletindo a realidade ocorrida durante o exercício de 2017, continuaria sem existir parâmetro para aplicação de qualquer penalidade à gestora, uma vez que a diferença apontada foi de pequena monta, valores este que não possui o condão de macular as contas apresentadas, uma vez que não causa qualquer óbice a Administração da Casa Legislativa, tudo conforme entendimento já pacificado por esta Corte de Contas.

Vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 0450045-3
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
(EXERCÍCIO DE 2003)
INTERESSADO: SR. LUCIANO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. NILTON GUILHERME DA SILVA - OAB/PE Nº 14.853
RELATOR: AUDITOR MARCOS NÓBREGA, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0177/05

CONSIDERANDO que as falhas apontadas são de pequena monta e não tem o condão de macular a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 59, inciso II, da Lei nº 12.600/04, DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2005, Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, SR. LUCIANO FERNANDO DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2003, dando-lhe, em consequência, a quitação.

PROCESSO TC Nº 0080074-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE
(EXERCÍCIO DE 1999).
RELATOR: AUDITOR CARLOS BARBOSA PIMENTEL, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO.

CONSIDERANDO que o débito apontado é de pequena monta;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos I e II, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e artigo 17, inciso II, da Lei nº 10.651/91, EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Romeu da Fonte, em sessão ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2001, PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de TRINDADE a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do PREFEITO, relativas ao



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Documento Assinado Digitalmente por: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 1e311fbb-ac25-4e9d-ae61-736d5c51243c

exercício financeiro de 1999, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e
DECISÃO T.C. Nº 1802/01 - Julgando REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesa, Sr. Geraldo Pedrosa Lins, dando-lhe, em consequência, a quitação.

PROCESSO T.C. Nº 0350028-7
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA (EXERCÍCIO DE 2002)
INTERESSADO: SR. HENRICKS MONSUETT FILGUEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO:
RELATOR: AUDITOR RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 1744/05

CONSIDERANDO a presença de falhas de pequena monta, sendo desproporcional uma oneração mais gravosa da presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2005, Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Terra Nova, relativas ao exercício financeiro de 2002, dando, em consequência, a quitação ao Ordenador de Despesas, SR. HENRICKS MONSUETT FILGUEIRA DE ARAÚJO”.

Outra questão levantada pela Auditoria é que o repasse referente a competência de fevereiro ocorreu dia 24/02/2017.

Contudo, explicamos que o valor repassado no dia 24/02/2017, tratava-se apenas de uma atualização dos repasses feitos ao Poder Legislativo relativo aos duodécimos. Inclusive, o parágrafo único, do artigo 57, da LDO para o exercício 2017, estabelece que no primeiro trimestre 2017, os repasses dos duodécimos poderão ser feitos na mesma proporção do exercício 2016, conforme transcrito abaixo.

Art. 57. *Omissis.*



Parágrafo Único. Especificamente no primeiro trimestre de 2017, os repasses dos duodécimos ao Legislativo poderão ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2016, devendo ser ajustada em abril de 2017, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

Então, o repasse no dia 24/02/2017, não configura atraso no repasse.

Por tais motivos, vem requerer a aprovação da Prestação de Contas.

[ID.11] DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PREVISTO PELA LRF (ITEM 5.1).

[ID.12] REINCIDENTE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL (ITEM 5.1).

Nestes itens, a Equipe de Auditoria realiza apontamentos de que a Prefeitura de João Alfredo, no 3º Quadrimestre de 2017, chegou a atingir o percentual de 57,86% com gastos de pessoal.

Contudo, é cristalino que no 1º e 2º Quadrimestre de 2017, a Prefeitura estava abaixo do limite máximo.

Sendo assim, a Defendente, ao final do Exercício ora em comento, ainda teria o prazo do artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal para o reenquadramento da despesa com pessoal, sem sofrer qualquer punição dos Órgãos de Controle.

Então, qualquer situação de descumprimento, deverá ser objeto de análise no Exercício subsequente e não nos presentes autos, posto que a extrapolação ocorreu no último quadrimestre do Exercício.

Requer, então, que seja dado quitação ao presente Exercício, posto que a Defendente ainda possuía o prazo do artigo 23, da LRF, para a recondução da Despesa com Pessoal, para que seja emitido o Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas.



[ID.13] INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS A SEREM CUSTEADOS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS SEM QUE HOUVESSE DISPONIBILIDADE DE CAIXA (ITEM 5.4).

Neste item, remetemos Vossa Excelência para as razões defensivas do ID.04 – ITEM 2.4, posto que é situação reflexa daquela.

Contudo, é importante considerar os diversos motivos que acarretaram no referido aumento, tais como as dificuldades financeiras porque passou o Município, e não somente o município do João Alfredo, mas também os demais municípios brasileiros, diante da queda de receita mensal, muitas vezes de forma surpreendente, sobretudo das receitas transferidas, que prejudica qualquer planejamento financeiro, culminando em na inscrição de Restos a Pagar no exercício de 2017.

Assim, requer a consideração do item.

[ID.14] EMPENHAR E VINCULAR DESPESAS AOS RECURSOS DO FUNDEB SEM LASTRO FINANCEIRO, EM MONTANTE ACIMA DA RECEITA RECEBIDA NO EXERCÍCIO (ITEM 6.3).

O Relatório de Auditoria aduz que durante o exercício de 2017, a Gestora municipal deixou um saldo contábil negativo da conta do FUNDEB correspondente a 20,85% dos recursos anuais do Fundo, cumprindo a exigência contida no art. 21 § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Contudo ficou caracterizado que houve a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro, contrariando assim a legislação em vigor e o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Pois bem. Verificamos que o saldo financeiro no encerramento do exercício de 2017 da conta vinculada ao FUNDEB foi de **R\$ 16.831,50** e do valor inscrito em **Restos a Pagar Processados** vinculados ao FUNDEB, foram pagos no exercício de 2018 o montante de **R\$ 142.599,74** com recursos vinculados ao Fundo conforme o anexo **(Anexo 09)**.

Temos ainda que considerar que durante o exercício do ano de 2018 e 2019 a Prefeitura Municipal repassou de Recursos próprios para a conta do FUNDEB a quantia de **R\$ 549.671,47**, conforme demonstrativos em anexo **(Anexo 10)**.



Neste caso, apesar da inscrição em Restos a Pagar sem lastro financeiro, a Defendente se absteve de utilizar recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2018 e 2019, repassando a diferença com recursos próprios, inexistindo quaisquer irregularidades na utilização dos recursos.

Diante disso, se verifica a regularização da situação, para a consideração do presente item.

[ID.15] RPPS EM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, HAJA VISTA O RESULTADO PREVIDENCIÁRIO NEGATIVO DE R\$ -278.719,18, VALOR QUE REPRESENTA A NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO DO REGIME PARA PAGAR OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO EXERCÍCIO (ITEM 8.1).

Foi apontado pela auditoria que a Previdência Própria de João Alfredo, no Exercício de 2017, fechou com um resultado negativo, acarretando um desequilíbrio financeiro.

Em relação à tal constatação, *premissa vênia*, discordamos do ilustre auditor, vez que todas as medidas atuariais sugeridas estão sendo adotadas e cumpridas todas as alíquotas, tudo conforme o Decreto Municipal nº 005/2017 (Documento 59).

A Defendente não pode ser responsabilizada pela crise previdenciária quase que generalizada no país, cujos principais motivos são: o envelhecimento da população, que agora atinge idades mais avançadas, por conseguinte recolhe mais tempo o benefício, e possivelmente os mais jovens não terão quem sustentar seu benefício quando se aposentar, além do Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais do Magistério em paralelo com o piso nacional dos professores, bem como os reflexos dos direitos adquiridos às regras transitórias de aposentadoria que oneram o fluxo de caixa da previdência, dentro outros fatores.

Sucintamente, pode-se entender o equilíbrio financeiro como o saldo zero ou positivo do encontro entre receitas e despesas do sistema. Seria, pois, a manutenção do adequado funcionamento do sistema no momento atual e futuro, com o cumprimento de todas as obrigações pecuniárias, decorrentes de pagamentos de benefícios previdenciários. Para tanto, o administrador do sistema previdenciário deve preocupar-se com a garantia da arrecadação, evitando, de toda forma, flutuações danosas ao equilíbrio de contas. (ZAMBITTE, 2010, p. 46-47)



Já o equilíbrio atuarial diz respeito à estabilização de massa, isto é, ao controle e prevenção de variações graves no perfil da clientela, como, por exemplo, grandes variações no universo de segurados ou amplas reduções de remuneração, as quais trazem desequilíbrio ao sistema inicialmente projetado.

A Atuária, ciência do seguro, irá cotejar o risco protegido e os recursos disponíveis para sua cobertura, vislumbrando sua viabilidade em diversos cenários, especialmente dentro das expectativas futuras em relação ao envelhecimento da população e às tendências da natalidade populacional. (ZAMBITTE, 2010, p. 47)

A Avaliação Atuarial do RPPS de João Alfredo, conclui que a alíquota de equilíbrio está correta e deve ser aplicada (como de fato tem sido), posto que já foi ajustada, tanto para o servidor como para o Ente Federado.

Assim, *data venia*, as falhas apontadas não existem, o que impede a imputação de qualquer penalidade à Defendente.

[ID.16] AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO RPPS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NORMAL, DEIXANDO DE SER DEVIDAMENTE REPASSADO AO REGIME PRÓPRIO O MONTANTE DE R\$ 691.495,60 (ITEM 8.3).

[ID.17] AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO RPPS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SUPLEMENTAR (ITEM 8.3).

Em continuação ao item anterior, o Relatório de Auditoria apontou que não houve o repasse do compromisso especial, estabelecido pelo citado Decreto Municipal nº 05/2017, para amortização do passivo atuarial. A Contribuição deveria ser de 4,45% sobre o salário de contribuição dos servidores municipais.

Contudo, na verdade, no Anexo da Contribuição Normal do Órgão/Entidade (RPPS), o valor na coluna devida está sendo calculado o percentual de 19,31% (Patronal 18,55 e Compromisso Especial 0,76%) em janeiro e 21,00% (Patronal 16,55% e Compromisso Especial 4,45%) de fevereiro a dezembro de 2017.

O que aconteceu é que na folha de pagamento os valores não são apresentados de forma separada, a patronal normal do compromisso especial. Sendo assim, os valores apresentados no anexo previdenciário do RPPS, Contribuição Normal é composto pelo valor da patronal normal e do compromisso especial.



Doutra banda, quando à ausência de recolhimento da contribuição patronal normal, convém informar que se trata de valores de pequena monta e que já foram devidamente parcelados, conforme termo de parcelamento nº 258/2018 em anexo (**Anexo 11**).

O Tribunal de Contas deliberou muito sobre o assunto das Contribuições Previdenciárias e seus parcelamentos, chegando a exarar o entendimento de que a Corte não entendia pela rejeição das contas que apresentava este item, senão vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 1140114-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU (EXERCÍCIO DE 2010)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 22.508, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE - OAB/PE Nº 24.794 E WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 30.600

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1577/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1140114-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO o parcelamento do montante de juros e multas do Regime Próprio de Previdência, bem como as provas apresentadas da quitação das parcelas;

Considerando tratar-se de processo do exercício financeiro de 2010, quando esta corte não punia com a rejeição o parcelamento de débitos previdenciários;



CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem ensejar a rejeição do presente processo de prestação de contas, por não serem de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. José Queiroz de Lima, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Caruaru, relativas ao exercício financeiro de 2010, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Adotar mecanismo de acompanhamento das metas fiscais e das prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
2. Estruturar o serviço de protocolo central, de modo a permitir o rastreamento da tramitação dos documentos;
3. Divulgar os demonstrativos de aplicação dos recursos da saúde e da educação através do SISTN, em cumprimento à Resolução T.C. nº 01/2009. Recife, 21 de outubro de 2013.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador AS/MCM

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

Importa dizer que o parcelamento de débitos previdenciários é uma forma legal de pagar os débitos previdenciários.



Sendo assim, não há que se falar em ato irregular, ilegal ou antieconômico, posto que é totalmente possível a realização de parcelamento previdenciário, sem ensejar qualquer punição ao gestor, inclusive pelo ressarcimento ao erário.

E conforme consta em anexo (**Anexo 11**), existem os Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários.

Cumpra dizer que a Lei Federal nº 8.212/91, trouxe a possibilidade de haver o parcelamento dos débitos previdenciários, senão vejamos:

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

Em dezembro de 2008 a Medida Provisória nº 449/08 revogou o artigo 38, da Lei Federal nº 8.212/91, contudo, com a conversão da citada Medida Provisória na Lei Federal nº 11.941, de 27 de maio de 2009, continuou-se a legalidade dos parcelamentos previdenciários.

Cumpra dizer ainda que, nos termos do artigo 168-A, § 2º, do Código Penal, fica extinta a punibilidade quando o agente confessa o débito, senão vejamos:

Art. 168-A. *Omissis*.

§ 2º **É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições**, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (destacamos)

Veja que o artigo leciona “extinta a punibilidade”. Pelas lições do doutrinador Fernando Capez¹, as causas de extinção da punibilidade “são aquelas que extinguem o direito de punir do Estado”.

¹ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 488.



A Defendente procedeu com o parcelamento das contribuições previdenciárias, assim, não há que se falar em sonegação e apropriação indébita, visto que o parcelamento é meio previsto em Lei para a regularização de dívidas previdenciárias.

[ID.18] NÍVEL “MODERADO” DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO, CONFORME APLICAÇÃO DE METODOLOGIA DE LEVANTAMENTO DO ITMPE, EVIDENCIANDO QUE A PREFEITURA NÃO DISPONIBILIZOU INTEGRALMENTE PARA A SOCIEDADE O CONJUNTO DE INFORMAÇÕES EXIGIDO NA LRF, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009, NA LEI Nº 12.527/2011 (LAI) E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ITEM 9.1).

Neste item, os Auditores apontam que não foram disponibilizados no *site* da Prefeitura alguns demonstrativos e documentos para os quais a Lei de Responsabilidade Fiscal exige essa forma de publicação, onde o Portal da Transparência do Município foi classificado como “moderado”.

Contudo, foram mínimas as situações encontradas, onde o Portal da Transparência do Município foi devidamente retificado e passou a disponibilizar tais documentos, passando do índice de insuficiente para moderado, ou seja, dentro da média.

Sendo assim, inexistente a irregularidade, posto que já corrigida para atender aos níveis aceitáveis desta Corte de Contas. Inclusive, no Portal da Transparência de João Alfredo existe um link onde constam as últimas atualizações, demonstrando que constantemente o Portal vem sendo alimentado, evitando que as informações obrigatórias estejam sempre disponíveis.

Desta forma, requer a consideração do item.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, podemos afirmar que ocorreram simples falhas formais na elaboração da Prestação de Contas da Prefeita do Município de João Alfredo, relativo ao Exercício de 2017, as quais não ensejam a irregularidade das contas, visto que, não gerou danos ao erário, não foi cometida por dolo ou má-fé, não desviou recursos públicos, sendo passível de enquadramento como falha formal, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Federal nº 12.600/04.



Outrossim, temos que o Relatório Prévio de Auditoria apresentou apenas algumas pequenas inconsistências durante todo o Exercício Financeiro de 2017, onde a Defendente acredita que tais falhas não são capazes de macular suas contas, tendo em vista que são irregularidades de ínfima monta.

Este Tribunal por diversas vezes vem decidindo que as falhas de pequena monta não são capazes de gerar a irregularidades das contas. Em outras decisões, que já foram citadas nesta defesa, uma vez que a diferença apontada foi de pequena monta, não haveria, como se julgar irregulares as contas da Defendente por tal falha ser totalmente sanável.

Assim, requer o acatamento das justificativas acima, para que as contas sejam julgadas regulares sem a aplicação de qualquer penalidade do Defendente, dando-lhe total quitação do exercício auditado.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme argumentação retro e documentação acostada, restou provado que as falhas apontadas pela Ilustre Auditoria dessa Colenda Corte de Contas não constituem óbice à emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas da Defendente, a merecer reconsideração do Relatório de Auditoria, para que sejam aprovadas as contas em análise.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vistas dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente, bem como do Memorial de Apreciação de Defesa, elaborado pelos técnicos desta Corte de Contas.

Estes são os termos em que pede e espera deferimento.

Caruaru, quinta-feira, 12 de março de 2020.

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
OAB/PE 29.702

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO
OAB/PE 30.600

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO
OAB/PE 24.201

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO
OAB/PE 24.224